



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.295, DE 2019 **(Do Sr. Zé Vitor)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estabelecer a prioridade no Sistema Único de Saúde para agricultor familiar que more distante do local de atendimento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estabelecer a prioridade no Sistema Único de Saúde para agricultor familiar que more distante do local de atendimento.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O agricultor familiar terá atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde caso more a mais de 50km do local de atendimento, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agricultor familiar é, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, aquele que pratica atividades no meio rural, em pequena propriedade, com uso predominantemente de mão-de-obra da própria família, dentre outros critérios.

A agricultura familiar é responsável por 70% dos alimentos que vão à mesa dos brasileiros, e é a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes¹.

Essas famílias geralmente dependem totalmente do trabalho no meio rural para geração da sua renda, enfrentando diversas dificuldades, como os riscos climáticos e de mercado, por exemplo.

Como as propriedades rurais comumente se localizam distantes dos grandes centros, os agricultores familiares costumam ter grande dificuldade de acesso aos serviços públicos. No caso da saúde pública, essa restrição é ainda mais séria, já que um atraso no atendimento pode ser a diferença entre a vida e a morte.

Além disso, as famílias que trabalham com agricultura enfrentam desafios especiais de saúde, como a exposição a agrotóxicos, acidentes do trabalho, exposição excessiva à luz solar, e longas jornadas de trabalho, dentre outros.

Pelo exposto, estamos propondo este Projeto de Lei, para tentar facilitar o acesso do agricultor familiar ao atendimento no Sistema Único de Saúde, quando a distância de sua residência for superior a 50 quilômetros.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

¹ MDA. Brasil: 70% dos alimentos que vão à mesa dos brasileiros são da agricultura familiar. <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/brasil-70-dos-alimentos-que-v%C3%A3o-%C3%A0-mesa-dos-brasileiros-s%C3%A3o-da-agricultura-familiar>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO